



RESPOSTA. À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025 PMN

IMPUGNANTE: BETHA SISTEMAS LTDA

BREVE RELATO

A empresa Betha Sistemas Ltda, CNPJ: 00.456.865/0001-67, interpôs impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2025/PMN, alegando em suma o que segue:

3.1 Dos prazos estabelecidos para atendimento técnico

[...] Logo, o prazo de atendimento técnico em 5 (cinco) dias, apresenta-se exíguo considerando a complexidade do objeto, sendo impossível para qualquer empresa do segmento do mercado. Em face disso, reputa-se mais adequado que os prazos estabelecidos neste Edital sejam para início do atendimento, averiguações e análise das correções necessárias, nos casos cuja responsabilidade couber à Contratada.

3.2 Do Reequilíbrio econômico-financeiro

[...] A ausência de cláusula assegurando a viabilidade do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato compromete a segurança jurídica das partes envolvidas e a boa execução contratual, visto que o reequilíbrio econômico-financeiro é um dos pilares fundamentais para a preservação da saúde contratual, especialmente diante de eventos imprevisíveis ou de força maior que possam afetar o custo da execução do contrato.

3.3 Da inadequada vedação à subcontratação

[...] Os itens 6.6. do Termo de Referência e 4.1. da minuta do Edital estabelecem vedação à subcontratação do objeto contratual.

[...] Convém destacar que a vedação acima não encontra respaldo legal ou qualquer justificativa plausível para que seja admitida, uma vez que a própria Lei possibilita a subcontratação:

[...] Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.



3.4 - Da ausência de previsão de itens técnicos utilizados pela Administração Pública

[...] A ausência de previsão destes itens pode implicar em grave insegurança jurídica ao Município, uma vez que pode o colocar em situação de “pagamento em duplicidade” por item que a própria Entidade identificou ao longo da execução do contrato vigente como uma necessidade.

[...] Assim, e como se trata de necessidade apresentada pela própria Administração Municipal entende-se que os itens deveriam constar no projeto básico, e por conseguinte, no Termo de Referência, até mesmo para que estejam incorporados nos custos desta contratação.

3.5 Da disponibilidade dos sistemas

[...] Destaca-se que a garantia física de 100% (cem por cento) é altamente restritiva e, em muitos casos, pode ser considerada irrealista. A tecnologia atual, mesmo com os avanços constantes, não consegue garantir um nível de serviço beirando a perfeição, uma vez que eventos imprevisíveis, como falhas de *hardware*, interrupções de rede e desastres naturais, podem impactar a disponibilidade dos serviços.

3.6 Da prova de conceito

[...] O instrumento convocatório versa sobre a realização de Prova de Conceito a fim de verificar a aderência dos sistemas, estabelecendo que a solução será avaliada conforme tempo de resposta para algumas operações e consultas, nível de usabilidade e navegabilidade e ainda, avaliada a robustez dos mecanismos de autenticação.

[...] Entretanto, esta licitante não identificou no Termo de Referência os parâmetros de julgamento que serão considerados para se estabelecer o que está dentro do razoável.

3.7 Das dúvidas e questionamentos

[...] Ainda, em relação a disponibilidade do sistema, esta municipalidade *vide* item 22.7. dispõe o que segue:

*22.7. A empresa contratada deverá fornecer suporte técnico imediato em caso de falhas ou indisponibilidade dos sistemas, **com tempo de resposta e resolução conforme as condições previamente acordadas.** (grifo nosso)*

No entanto, não identificamos maiores especificações acerca de tal exigência. Sob este ponto, **pairam as seguintes dúvidas: 01)** Qual o tempo de resposta esta municipalidade considera razoável? **02)** Como se dará a formalização das “condições previamente acordadas” uma vez que não há disposição no presente Edital? **03)** Será tratado cada caso pontualmente?



DOS PEDIDOS:

A empresa Betha Sistemas LTDA apresenta a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2025, referente ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como **confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação, posteriormente sua reanálise e correção dos itens acima.**

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme previsão editalícia, item 28 – *subitem 28.1 e seguintes*, consta previsão de faculdade de impugnação ao instrumento convocatório restando, pois, presente a hipótese do cabimento.

32. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

32.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos sobre o edital de licitação, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada através de campo próprio do sistema da BNC – Bolsa Nacional de Compras, site oficial do Município: <https://navegantes.sc.gov.br>. ou nos e-mails: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br; e/ou adm.licitação@navegantes.sc.gov.br, no prazo de **até 2(dois) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

[...]

A empresa BETHA SISTEMAS LTDA, protocolou a impugnação em 23 de março de 2025, considerando que a data prevista para realização do Pregão Eletrônico seria em 24 de março de 2025, a impugnação é tempestiva, razão pela qual passaremos à análise do mérito.

DO MÉRITO

Conforme considerações do Departamento de Tecnologia da Informação e do Departamento de Compras da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, o item **3.1** da impugnação apresentada, esclarecemos que o prazo estabelecido no edital (48 horas para resolução definitiva



do atendimento técnico) foi fixado considerando a criticidade inerente ao objeto contratual, que envolve a gestão pública municipal com alto impacto operacional.

Ressaltamos que, devido à natureza do sistema contratado, qualquer indisponibilidade ou falha operacional, mesmo que breve, pode acarretar prejuízos de grande monta à Administração Pública, impactando serviços essenciais prestados à população e comprometendo diretamente o interesse público.

Ademais, destacamos que a previsão do prazo de 48 horas constante no edital está diretamente vinculada à situação descrita no item 26.2, o qual prevê uma etapa anterior de entrega com prazo mais extenso (15 dias, conforme o item 26.1), justamente para garantir um primeiro processamento detalhado, possibilitando à empresa contratada realizar eventuais ajustes finais rapidamente caso sejam apontadas inconsistências ou falhas.

Neste contexto, entende-se plenamente razoável e tecnicamente justificado que, após já ter sido apresentado e processado o serviço inicial, um prazo adicional máximo de 48 horas para realização das correções ou ajustes finais se mostre suficiente e proporcional, garantindo que o prestador não postergue indevidamente a resolução definitiva, protegendo assim a continuidade administrativa e operacional do Município.

Em atenção ao item **3.2** da impugnação apresentada, esclarecemos que na cláusula 8.11 da minuta de contrato, há a previsão da possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

8.11. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Em atenção ao item **3.3** da impugnação apresentada, esclarecemos que a vedação à subcontratação prevista no edital é aplicável exclusivamente ao objeto desta contratação, tendo como objetivo assegurar que todas as obrigações técnicas, operacionais e contratuais sejam integralmente assumidas e executadas diretamente pela empresa contratada. O Município optou tecnicamente por essa vedação absoluta justamente para evitar vínculos ou dependências com empresas terceirizadas, o que poderia gerar riscos e dificuldades futuras, especialmente em relação à responsabilização direta pelas entregas e qualidade dos serviços contratados.

Destacamos ainda que o objeto deste certame não contempla serviços específicos de infraestrutura tecnológica, como hospedagem em data center ou nuvem pública, conforme equivocadamente afirmado pela impugnante. Portanto, não há sequer objeto ou obrigação editalícia relativa à contratação específica de serviços de infraestrutura tecnológica (data center), razão pela qual a vedação à subcontratação não gera nenhuma restrição indevida à competitividade. Existe, por óbvio, o item 8.3 do Termo de Referência, no qual responsabiliza a contratada pela infraestrutura em nuvem, porém não há demanda da própria infraestrutura como objeto do contrato. Esclarecida a correta finalidade, abrangência e interpretação da vedação à subcontratação constante no edital, conclui-se pela improcedência do argumento apresentado.

Em atenção ao item **3.4** da impugnação apresentada, primeiramente, registramos que, ao apresentar uma listagem de chamados técnicos decorrentes do atual contrato, a empresa impugnante trouxe ao processo licitatório informações parciais que refletem interações específicas entre Contratada e Contratante, documentos estes que outros licitantes não possuem acesso, caracterizando um tratamento desigual que poderia ferir o princípio da isonomia previsto na legislação vigente.



Sem prejuízo do exposto, com o intuito de esclarecer adequadamente o questionamento formulado, informamos que, ao analisar os 50 chamados únicos mencionados pela empresa (pois nove deles foram mencionados repetidamente), verificamos que a massiva maioria refere-se exclusivamente a solicitações relacionadas a relatórios, sejam estes criação de novos relatórios ou ajustes de relatórios já existentes. Ressaltamos que tais relatórios têm finalidade específica, porém, são demandas corriqueiras e comuns no contexto de um sistema de gestão pública.

Justamente considerando tais necessidades, o Termo de Referência atual deste certame já contempla, no seu item 4.3, disposições claras sobre relatórios e suas especificações mínimas exigidas, entendendo-se, assim, que os itens solicitados ao longo do contrato anterior já estão plenamente abrangidos por esse item, sendo naturalmente atendidos pelo escopo descrito, sem necessidade de detalhamentos adicionais que poderiam limitar indevidamente o objeto contratual.

Salientamos ainda que, dentre os chamados mencionados, identificamos apenas um relacionado à alteração devido à mudança legislativa, que não gerou custos adicionais ao município, estando dentro da rotina de manutenção contratual já prevista.

Ademais, esclarecemos que o atual contrato, bem como o Termo de Referência deste certame, já prevê rito específico para solicitação e implementação de novas funcionalidades. Reforçamos que em nenhum momento da lista apresentada pela empresa impugnante são mencionadas funcionalidades substancialmente novas que não estejam previstas no escopo técnico contratual vigente.

Por todo exposto, entende-se improcedente o argumento apresentado pela empresa impugnante sobre ausência de previsão específica dos itens mencionados no Termo de Referência, uma vez que tais itens já estão plenamente abarcados pela descrição ampla e objetiva presente no item 4.3 do referido documento.

Em atenção ao item **3.5** da impugnação apresentada, inicialmente ressaltamos que a interpretação do edital realizada pela empresa impugnante acerca da exigência da disponibilidade absoluta (100%) dos sistemas não corresponde integralmente à redação do instrumento convocatório.

Esclarecemos que o Termo de Referência prevê literalmente que "a empresa contratada deverá assegurar a disponibilidade dos sistemas 24 horas por dia, 7 dias por semana, com a garantia de atualização constante e implementação de melhorias no software, conforme as especificações acordadas". Tal exigência contratual não significa, em nenhuma hipótese, o desconhecimento dos limites técnicos e práticos da disponibilidade absoluta (100%) dos sistemas, mas objetiva justamente estabelecer, de forma inequívoca, a responsabilidade plena e integral da empresa contratada sobre a continuidade e funcionamento operacional dos sistemas.

Ademais, é importante destacar que o Termo de Referência trata, em cláusulas específicas, as situações excepcionais e os procedimentos necessários em casos de fatores supervenientes que possam afetar a disponibilidade, como claramente citado no item 6.3.3, alínea "b", que prevê:

"b. Manutenção corretiva, que se refere à solução de falhas ou defeitos que comprometam o desempenho do sistema, sendo de execução obrigatória."

De igual modo, esclarece-se que há previsão expressa sobre níveis de serviço (SLA) quanto aos prazos para início de atendimento em situações excepcionais, conforme previsto na alínea "c" do item 6.3.13:



"c. Manutenção corretiva: início da tratativa em até 4 horas úteis após a abertura do chamado e resolução conforme a complexidade do problema."

Nesse contexto, o edital prevê de maneira clara e tecnicamente exequível a exigência de funcionamento contínuo e integral dos sistemas, compreendendo plenamente os limites da razoabilidade técnica e operacional, bem como estabelecendo procedimentos claros em caso de fatores supervenientes e falhas que possam comprometer temporariamente a disponibilidade dos sistemas.

Assim sendo, a exigência contratual questionada encontra-se dentro dos limites razoáveis e compatíveis com o objeto contratual, não havendo, portanto, justificativa técnica ou jurídica para sua alteração.

Em atenção ao item **3.6** da impugnação apresentada, compreendemos plenamente os questionamentos apresentados quanto à definição de critérios para a Prova de Conceito e ressaltamos que a Prefeitura reconhece a importância da objetividade e clareza neste procedimento avaliativo. Entretanto, cumpre esclarecer que a definição prévia de parâmetros rígidos e específicos relacionados a tempo de resposta, usabilidade e navegabilidade, bem como robustez dos mecanismos de autenticação, poderia indevidamente prejudicar o caráter competitivo do certame, uma vez que obrigaria as licitantes a adaptarem suas soluções pré-existentes a padrões extremamente restritivos, desconsiderando suas particularidades técnicas e estratégicas próprias.

Cabe salientar que o conceito técnico de "tempo de resposta" refere-se ao intervalo decorrido entre uma solicitação do usuário ao sistema e o retorno da informação ou operação solicitada, sendo idealmente medido em milissegundos ou segundos, dependendo da complexidade e do contexto operacional. Este aspecto será avaliado sob a ótica das boas práticas técnicas amplamente reconhecidas no mercado, exigindo-se da solução ofertada uma performance que permita fluidez operacional e produtividade adequada para o ambiente de gestão pública.

No que tange à "usabilidade e navegabilidade", esclarecemos que tais conceitos são amplamente conhecidos no contexto técnico de sistemas de informação, referindo-se à facilidade com que usuários conseguem realizar tarefas utilizando um sistema computacional, compreendendo aspectos como intuitividade, clareza na disposição das informações e na sequência lógica das operações, acessibilidade, ergonomia e experiência do usuário (UX/UI). Portanto, este critério será analisado segundo esses princípios gerais, objetivando garantir que as soluções ofertadas possibilitem facilidade no uso diário pelos usuários municipais, sem necessidade de treinamento excessivo ou retrabalho desnecessário nas rotinas internas.

Em relação à "robustez dos mecanismos de autenticação", destacamos que este conceito técnico remete à capacidade da solução tecnológica em garantir segurança e integridade no controle de acesso e nas interações realizadas dentro do sistema. Engloba-se aqui a utilização de técnicas reconhecidas de segurança da informação, tais como a existência de níveis diferenciados de permissão e acesso, registro de logs detalhados para auditoria, utilização de mecanismos de autenticação robustos (por exemplo, autenticação multifatorial ou via GOV.BR), proteção eficaz contra acessos indevidos e, ainda, capacidade para se adequar às exigências normativas relativas à segurança da informação. Este critério será avaliado segundo esses princípios amplamente adotados no mercado, garantindo que as soluções apresentadas pelas licitantes estejam dentro dos parâmetros reconhecidamente seguros e eficientes.



Dessa forma, entende-se plenamente contemplada a objetividade necessária para a Prova de Conceito através desses princípios técnicos gerais, amplamente conhecidos e reconhecidos pelas empresas especializadas em sistemas de gestão pública, não sendo necessário ou adequado fixar previamente métricas rígidas ou valores específicos para tais critérios.

Informamos ainda que, após análise criteriosa dos questionamentos recebidos sobre a regulamentação da Prova de Conceito, a Prefeitura optou por realizar ajustes pontuais no edital para garantir maior clareza e segurança jurídica ao procedimento avaliativo, incluindo percentuais mínimos para conformidade inicial e prazos específicos para correções posteriores à assinatura contratual, bem como esclarecendo que não haverá prova de conceito dos módulos previstos no item 5, por inviabilidade técnica e prática antes da efetiva implantação e operação da solução em ambiente real da Prefeitura.

Em atenção ao item 3.7 da impugnação apresentada, esclarecemos pontualmente cada um dos questionamentos apresentados.

Inicialmente, é importante registrar que parte significativa dos questionamentos já está plenamente respondida pelo próprio edital, especialmente no Termo de Referência, sugerindo que a empresa impugnante não realizou leitura completa e atenta da documentação.

Sobre a pergunta 01, referente ao tempo de resposta para suporte técnico, esclarecemos que a resposta se encontra expressamente prevista no item 6.3 do Termo de Referência (Atendimento e Suporte Técnico), no qual estão definidos claramente os tipos de atendimento e os respectivos prazos de resposta aplicáveis.

No que se refere à pergunta 02, relacionada à formalização das "condições previamente acordadas" mencionadas no item 8.6 do Termo de Referência, ressaltamos que a resposta também está claramente especificada no item 6.3 do mesmo Termo de Referência. Evidentemente, as "condições previamente acordadas" referem-se aos próprios termos descritos anteriormente no edital, estando plenamente esclarecido este ponto na documentação licitatória. Entendemos que a pergunta 03 seja complementar às perguntas 01 e 02, portanto já está respondida acima.

Sobre o item 5.5.3.4 do Termo de Referência, a Prefeitura esclarece que o item do edital, ao dispor sobre "permitir o cadastramento de diferentes alíquotas com seus respectivos percentuais, como para compra, venda e financiamento" e "possibilitar a diferenciação das alíquotas aplicáveis ao ITBI on-line", é claro em seus termos e não se alinha ao questionamento apresentado. O edital estabelece que o sistema deve ter a capacidade de cadastrar diferentes alíquotas e permitir a diferenciação das alíquotas do ITBI online, o que denota flexibilidade funcional do sistema. O uso dos termos "permitir" e "possibilitar" não implica a obrigatoriedade de aplicação de alíquotas distintas para ITBIs efetuados internamente e online, como sugere a indagação, mas sim a garantia de que o sistema contemple essa funcionalidade, caso o município opte por utilizá-la. Assim, o item não apresenta ambiguidade, estando alinhado aos objetivos do certame e assegurando a igualdade entre os licitantes.

Sobre o item 5.6.8.7 do edital, ao dispor sobre "permitir o cadastro dos autores, informando o nome, sobrenome e o tipo do autor", o edital não especifica uma lista fixa de tipos de autor intencionalmente. A redação visa garantir que o sistema tenha a flexibilidade necessária para registrar os tipos de autor conforme as necessidades da gestão educacional municipal, sem restringir ou pré-definir categorias específicas. Dessa forma, o módulo de recursos bibliotecários deve suportar o cadastramento de diferentes tipos de autor (como, por exemplo, escritor, coautor,



organizador, ilustrador, entre outros), de acordo com o que for determinado pela Prefeitura no momento da implementação. Tal abordagem assegura a adaptabilidade do sistema às demandas operacionais, mantendo a clareza do requisito e, como em todo o edital, a igualdade entre os licitantes.

Finalmente, em relação ao questionamento sobre a Prova de Conceito e sobre os requisitos que serão avaliados, esclarecemos que basta a empresa realizar uma leitura atenta da Tabela de Acompanhamento da Prova de Conceito (Anexo I - A). Os itens constantes na referida tabela são os mesmos previstos no item 4 do Termo de Referência, com ligeiros ajustes para melhor compreensão no momento da Prova de Conceito, inclusive a tabela foi subdividida em subtítulos para facilitar a compreensão e acompanhamento do processo avaliativo. Sendo assim, cumprir os itens constantes na Tabela de Acompanhamento da Prova de Conceito equivalerá, de forma objetiva, ao atendimento integral dos requisitos descritos no item 4 do Termo de Referência.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, estabelecendo a retificação do edital e nova data de abertura da licitação.

Navegantes, 25 de março de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 25/03/2025 17:23:41 -03:00

Alexandre Coelho
Agente de Contratação / Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: G69GR-ZR2ZF-TYCJH-8VKWU

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 25/03/2025 17:23 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.182	Não disponível
Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	
hCQyVuGX1iElbfSziAemieQjJsOaGSXy0aleUsJ6r6A=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/G69GR-ZR2ZF-TYCJH-8VKWU>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>